



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.900, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo e simulacro de arma de fogo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-796/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo e simulacro de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo e simulacro de arma de fogo.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

.....
§ 1º-A Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo ou de simulacro de arma de fogo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....
§ 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no § 1º-A deste artigo.

..... (NR)”

Art. 3º O inciso II do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
II -

.....



* C D 2 4 4 0 3 3 0 5 8 7 0 0 *

b) qualificado pelo emprego de arma de fogo ou de simulacro de arma de fogo (art. 157, § 1º-A) ou circunstaciado pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

....." (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso I do § 2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo é punido com pena mais alta do que o mesmo ato cometido com simulacro de arma de fogo.

Contudo, o impacto psicológico sobre a vítima de um roubo com simulacro de arma de fogo é praticamente indistinguível daquele causado por uma arma real. Para a vítima, a percepção de risco de vida e a experiência de terror são as mesmas.

Durante o roubo, a vítima não tem como saber se a arma é real ou falsa, e o trauma sofrido não se atenua pelo fato de a arma ser um simulacro. Assim, a equiparação entre as condutas e as sanções aplicadas é medida que se impõe, tendo em vista que não há diferenciação em relação ao dano emocional causado pelo crime em ambos os casos.

A decisão de usar um simulacro em vez de uma arma real não diminui a culpabilidade do autor, já que ele escolhe conscientemente um meio de intimidação que, na prática, tem o mesmo efeito. Dessa forma, a punição deve refletir a reprovação social da conduta criminosa baseada na intenção maliciosa e no perigo representado pelo ato.

Assim e, considerando a gravidade do delito, propomos o aumento da pena aplicada para o roubo cometido com emprego de arma ou simulacro de arma de fogo. A aplicação de sanção mais severa se faz



* C D 2 4 4 0 3 3 0 5 8 7 0 0 *

necessária para o desestímulo da conduta e a garantia de justa punição dos criminosos.

Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de Julho de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 2 4 4 0 3 3 0 5 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1940-12-07;2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072

FIM DO DOCUMENTO

